

O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Matheus Faganello DE PAULA¹

Edson Freitas de Oliveira

RESUMO: o presente trabalho analisou o efetivo acesso à justiça, com enfoque, inclusive, constitucional, de forma a ressaltar o seu aspecto de direito fundamental. Para tanto contou com a interpretação da legislação pátria acerca do assunto. Oportunizou a discussão em torno dos princípios gerais de direito que norteiam tanto a elaboração como a interpretação da norma jurídica atinente ao assunto, bem como analisou os fundamentos constitucionais que viabilizam tal benefício. Tratou sistematicamente dos princípios que norteiam o instituto estudado, que devem ser observados e aplicados para que seja colocado em prática o disposto em nível constitucional e infraconstitucional, observando sempre que não se pode afastar da apreciação do judiciário qualquer demanda quando feito o pedido de justiça gratuita, o que garante o acesso à justiça de uma forma equitativa, de forma a tratar as partes litigantes isonomicamente.

Palavras-chaves: Acesso à justiça. Justiça gratuita.

1. O SIGNIFICADO DE ACESSO À JUSTIÇA

Primeiramente é necessário estabelecer um parâmetro do que vem a ser o acesso à justiça, começando pela redação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Este inciso veio para ratificar o que já se vinha preceituando anteriormente, ou seja, a ideia de que ambas as partes que estão em um litígio tenham iguais condições, mesmo sem situação financeira favorável, tanto para iniciar uma demanda judicial quanto para mantê-la.

Portanto, o Estado deve garantir às pessoas que desejam resguardar seus direitos de ter acesso ao judiciário, mesmo não tendo

¹ O autor é graduando do Curso de Direito nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Artigo realizado sob a orientação do Professor Edson Freitas de Oliveira, Mestre em Direito, Advogado, Professor de Direito Empresarial das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente/SP.

as devidas condições econômicas de arcar com as despesas processuais.

Analisando-se o acesso à justiça à luz da legislação infraconstitucional, a Lei nº 1060/50, em seu parágrafo único do artigo 1º define o que é necessitado, ao estabelecer que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Já o Código de Processo Penal, no § 1º do artigo 32 define o beneficiário da assistência judiciária gratuita como sendo pobre a pessoa que não puder prover as despesas do processo sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Ainda sob a ótica penal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o "Habeas Corpus" nº 56.325 (DJU de 25.8.78, p. 6179), declarou "pobre é qualquer pessoa, desde que, para as despesas processuais, tenha que privar dos recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família".

Útil, também, a análise do acesso à justiça no tocante ao significado e à etimologia das palavras que permeiam a sua definição. expressão. Segundo O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (1986) a palavra "necessitado" significa, dentre outros sentidos, indigente, muito pobre. Já no verbete "pobre", que é mais abrangente, encontra-se "os de quem não tem o necessário à vida, que revela pobreza".

Sob a ótica jurídica Pedro Nunes (1979) define acesso à justiça como um direito de "todo indivíduo cujos recursos pecuniários não lhe permitem suportar as despesas de um pleito judicial, para fazer valer um direito seu ou de pessoa sob a sua responsabilidade, sem que se prive de algum dos elementos indispensáveis de que ordinariamente dispõe para a subsistência própria, ou da família".

Observe-se que, mesmo tendo o legislador processual civil usado, para caracterizar o assistido o termo necessitado, e o legislador processual penal utilizado o termo pobre, ambos buscam a mesma finalidade.

Conforme acima evidenciado, os termos usados nos dispositivos sob análises não foram empregados no sentido expresso nos dicionários, ou seja, de "miserabilidade". O sentido jurídico busca atender àqueles que não têm recursos pecuniários que lhe permitam suportar as despesas de uma demanda judicial, para fazer valer um direito seu ou de pessoa sob a

sua responsabilidade, sem prejuízo próprio ou da família. A necessidade ou a pobreza, "in casu", é a jurídica.

Importante ressaltar que mesmo que a pessoa se encontre no meio de uma discussão judicial, e a partir deste momento passe a não ter mais a possibilidade de arcar com as despesas, deve lhe ser possibilitado, a qualquer momento, requerer o benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido, segundo ressaltou o Ministro Luis Felipe Salomão (FATO NOTÓRIO, 04/12/2011), a Lei nº 1.060/50 (que dispõe sobre a gratuidade da justiça) prevê a possibilidade do requerimento tanto no ato de demandar quanto no curso do processo.

Ainda na lição do Ministro Salomão, o pedido no decorrer do processo não tem efeitos retroativos, mas sim serve para a parte não pagar despesas futuras: “a necessidade de isenção não é causa legal de remissão das obrigações contraídas em virtude do processo, e sim de isenção das despesas processuais futuras”.

1.1 O acesso à Justiça como Direito de Ingresso à Justiça

Primeiramente nos convém resgatar o que nossa Carta Magna diz a respeito deste instituto que estamos abordando. Onde em seu artigo 5º diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifo nosso)

O artigo 5º garante a todos, não só aos brasileiros, mas também aos estrangeiros de que mediante uma simples comprovação de que não apresenta condições de se manter sem prejuízo próprio ou de sua família², este estará amparado pelo estado, não precisando arcar com as custas processuais da lide. Como podemos observar abaixo:

² Art. 2º, parágrafo Único da lei 1.060/50.

JUDICIÁRIA - *REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO* - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (AASP 1622/19) in RT 697 p.99

Um cidadão quando ao acessar a justiça, está se valendo de um direito pessoal subjetivo, pois é direito dele se defender quando está sendo atacado, ou mesmo de procurar a justiça quando tem seus direitos violados.

No entanto, em certos casos os cidadãos deixam de resguardar seus direitos por falta de condições econômicas, não sabendo que estão amparadas pelo Estado, que lhes garante o livre acesso ao judiciário, mesmo não podendo arcar com as custas. Podemos observar no artigo 3º da Lei 1.060/50:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

Percebemos então que a jurisprudência não deixa de abordar o caso, amparando os necessitados, garantindo-lhes através do acesso à justiça, qual seja através de sua gratuidade, um ingresso à justiça eficaz no tocante de poder se igualar perante a outra parte. Senão vejamos:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA- REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO-ACESSO A JUSTIÇA - DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE- " Acesso à Justiça - Assistência Judiciária - Lei n.º 1.060/50 - CF, artigo 5.º, LXXIV - A garantia do artigo 5.º, LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n.º 1060, de 1950, aos necessitados, certo que,

para obtenção desta, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, artigo 5.º,XXXV) R.E. não conhecido." (STJ -2.ª T.; Rec.Extr. n.º205.029-6-RS; Rel.Min.Carlos Velloso; j.26.11.1996) AASP, Ementário, 2071/697-j)

Dessa forma, o legislador ao autorizar que o próprio interessado declare sua insuficiência de recursos para estar em juízo, está então garantindo uma maior efetividade deste preceito constitucional.

1.2 O Acesso à Justiça como Parte da Ideia de que o Processo é um Instrumento da Jurisdição

O acesso à Justiça nos Estados Burgueses dos séculos XVII e XIX era assegurado de uma maneira formal, ou seja, quem possuísse recursos financeiros para custear o processo tinham acesso à Justiça caso contrário, a negativa de acesso era o que se impunha a aquele que não despendia dos recursos necessários (PEREIRA, 2003, p.15).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth observam através de estudos históricos que o acesso à Justiça, como outros bens, no sistema Frances, do *laissez-faire*, somente que tinha acesso ao judiciário eram aqueles que reuniam condições pecuniárias de suportar a demanda, os que não apresentavam essas condições eram deixados a própria sorte. Garantindo uma igualdade apenas formal, mas não efetiva.

Os tempos mudaram, e o direito evoluiu, foram definidos direitos sociais e individuais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição se tornou norma constitucional, instituído em nossa Constituição no inciso XXV do artigo 5º, onde concluímos que o acesso à Justiça é um direito fundamental constitucionalizado.

Sobre este tema, ensina Nelson Nery Junior que o referido comando constitucional atinge a todos indistintamente, não podendo haver impedimentos para que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão, postulando pela tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito (NERY JUNIOR. 2006, p. 140).

Chegamos a conclusão de que não basta o texto de lei, já que o Estado tem o monopólio da justiça, deve ele garantir através de atos, que os mecanismos sejam disponibilizados para aqueles que não possuem condições e desejam estar em juízo. Garantindo através da gratuidade da justiça a possibilidade de que todos tenham acesso ao judiciário, viabilizando então a ordem jurídica justa.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. - A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática. - Deferido o benefício da justiça gratuita, resulta inexigível o prévio preparo do recurso interposto pelo necessitado, que permanecerá isento de custas e encargos de sucumbência enquanto persistir o estado de pobreza.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 245663 MG 2000/0005185-3; Relator: Ministro VICENTE LEAL. Julgamento: 21/02/2000 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJ 20.03.2000 p. 137)

Cândido Rangel Dinamarco adverte que só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça, não recebe justiça aquele que não tem a possibilidade de expressar seus desejos e pretensões. E receber justiça, significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional adequado com os valores da sociedade (DINAMARCO. 2001, p 115).

Neste diapasão, ao se depararem com as desigualdades sociais e econômicas, Cappelletti e Bryant fazem questão de enfatizar que: "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos."

Não obstante de todos esses ensinamentos, devem os operadores do direito estarem atentos à real aplicabilidade dos princípios da legalidade, da igualdade e do acesso à jurisdição, pois são estes o sustentáculo da Estado Democrático de Direito, onde se busca o equilíbrio nas relações e a efetividade da justiça social.

1.3 O Acesso à Justiça como Acesso à Ordem Jurídica Justa

O acesso à justiça não se limita ao simples direito de ação, tendo sim um sentido muito mais abrangente, ensina, a propósito, KAZUO WATANABE (1987, p. 250/253), que, não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça devendo principalmente viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, não obstante disso, o acesso à Justiça, garantido em nossa constituição, deve ser visualizado num horizonte mais amplo, para ai sim podermos dizer que existe o acesso à ordem jurídica justa. E o acesso à ordem jurídica justa abrange, como dados elementares: (a) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial; (b) o direito de acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (c) direito de manejar instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos.

1.4 O Princípio da Efetividade como Direito Fundamental

Como já anteriormente destacado, no Brasil o direito de acesso à Justiça e à efetividade da tutela jurisdicional é garantido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV.

Assim, podemos notar que o direito à tutela judicial efetiva, passa, portanto, no final do século XX a ser encarado como direito e garantia fundamental dos sistemas jurídicos que pretendem ser modernos e igualitários e que pretendam efetivamente garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos, como já dito anteriormente, buscando então um acesso efetivo e não somente formal à Justiça.

Podemos ressaltar que este direito à efetividade decorre tanto do direito constitucional de ação como do devido processo legal. Isto porque quando a Constituição assegura amplo poder de acesso ao Judiciário, estabelece também o meio para tirar a jurisdição de sua inércia, sendo que este meio é o processo.

Ademais é importante frisar que apesar da constante evolução do processo civil brasileiro nos últimos anos, existe ainda um longo caminho a ser percorrido na

direção de uma efetividade mais ampla da tutela jurisdicional. Este caminho se alarga pelo fato de existir uma deficiência na administração da Justiça.

Dentro desse quadro atuam como reagentes as dificuldades de ordem econômica, política e social por que passa a nação, os medos da maioria dos cidadãos brasileiros, a recorrer em desespero ao Judiciário para solução de conflitos, que normalmente deveriam ser resolvidos pelos demais órgãos do Estado, bem como outros fatores que certamente colaboram para a perda da credibilidade da Jurisdição e acarretam a demora excessiva do processo, fazendo com que, a efetividade seja tomada não como um meio, mas como um fim em si mesmo.

Por outro lado, a solução rápida dos litígios não significa buscar a efetividade, indiferente à justiça.

Justiça no processo significa, segundo Grinover et al (2001, p. 61), “exercício da função jurisdicional de conformidade com os valores e princípios normativos conformadores do processo justo em determinada sociedade”. É, continua, a verdadeira expressão da “*imparcialidade e independência do órgão judicial, a garantia do contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova*” (GRINOVER et al. 2001, p. 62).

Engloba tanto a noção do Estado-Juiz, que se substitui às partes na solução dos litígios, como a realização de todos os atos do processo com a participação das partes até atingir uma solução que se quer *justa*, ou seja, pronta a devolver àquele que teve um direito seu violado a mesma situação em que se encontrava antes da violação e obrigar ao outro que transgrediu a ordem jurídica o restabelecimento desse “status a quo”, seja através de seu patrimônio, ou de sua liberdade, ou ainda restringindo-lhe alguns de seus direitos.

Assim, embora o acesso efetivo à tutela judicial venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago e relativo. A efetividade perfeita, como direito substantivo, poderia ser expressa como a capacidade de um instrumento para atingir os fins ou produzir os efeitos a que se destina.

É utilizando-se finalidade jurídica do processo que se busca a justiça, entendida como a atuação concreta e eficiente do direito material, ou seja, as

situações subjetivas de vantagem conferidas pela ordem jurídica aos sujeitos de direito.

Por isso, o acesso à justiça, elevado ao patamar de garantia constitucional na tradição jurídica brasileira, deve certamente compreender também uma proteção juridicamente eficaz e temporalmente adequada.

Para finalizar, dois aspectos devem ser destacados a fim de que se possa definir a problemática do acesso à justiça na atual fase do direito processual: a necessidade de um maior *informalismo* e a acentuação do princípio fundamental da *cooperação* entre o órgão judicial e as partes (PEREIRA, 2003, p. 17/19).

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Os Direitos Fundamentais

Inicialmente, cabe ressaltar que a gratuidade da justiça tem por objetivo efetivar os princípios constitucionais de extrema relevância, tais como igualdade, contraditório e ampla defesa, devido processo legal e, sem sombra de dúvida o acesso à Justiça. Abrangendo dessa forma alguns dos direitos que nossa constituição define como inerentes ao cidadão.

Os direitos e garantias fundamentais tiveram origem nas declarações de direitos surgidas de movimentos sociais contra o autoritarismo absolutista.

Tais manifestações culminaram com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão Frances, que foi proveniente do liberalismo³.

Sendo então no ano de 1.948, as Nações Unidas elaboraram um texto denominado de Declaração Universal do Direitos de Homem, onde estão sintetizados esses outros princípios a serem seguidos nas órbitas interna e externa dos países civilizados. Onde este documento tem por interesse a melhoria do homem como indivíduo e ser social, quais sejam nos ambitos social, econômico, cultural e nãoos que lhe são afetos, até encontrar-se com sua dignidade e seu respeito.

³ Movimento histórico subsequente ao absolutismo, onde não havia a intervenção do Estado.

Deve-se observar que os poderes atribuídos pelo povo aos governantes não são absolutos, existem determinadas limitações, previstas na Constituição Federal, tais limitações vêm consubstanciadas na forma dos denominados direitos e garantias (individuais e coletivas), que tem por objetivo proteger o cidadão dos demais integrantes da sociedade e do próprio Estado.

Sendo assim, Silvana Cristina Bonifácio Souza em sua obra intitulada de Assistência Jurídica Integral e Gratuita diz que os direitos fundamentais apresentam algumas características, quais sejam:

“INALIENABILIDADE: os direitos fundamentais não podem ser objeto de transferência, nem a título gratuito nem oneroso, sendo sua capacidade de gozo indispensável e a de exercício disponível. Por força da inalienabilidade, esses direitos não se perdem no tempo, sendo imprescritíveis inclusive quanto a seu exercício.” “IRRENUNCIABILIDADE: são direitos irrenunciáveis pelo ser humano, a exemplo do direito à vida. (...)” “IMPRESCRITIBILIDADE: (...)” “INDIVISIBILIDADE: (...)” entre outros (SOUZA. 2003, p. 24 e 25).

2.2 Direitos e Garantias Individuais: Distinção

Em uma primeira leitura do artigo 5º da Constituição não há uma clareza sobre quais são os direitos inseridos e quais suas garantias. Por este motivo, faz-se por oportuno atentar para os ensinamentos de Jorge Miranda (1999, p. 78) que assim entende, *in verbis*:

Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórios, e muitas delas, adjetivas. Os direitos permitem realização das pessoas e inserem-se diretamente, e por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos, na acepção jurisdicionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1998, p. 41), garantias são:

O reconhecimento dos direitos naturais do homem, porém, não basta por si só para assegurar o seu respeito. Este precisa ser garantido contra a tendência ao abuso que tão frequentemente se apossa dos governantes. Por isso a declaração dos direitos se completa com o enunciado das

garantis que protegerão os referidos direitos, enunciado este que a Constituição formaliza.

Para a defesa desses direitos temos os chamados remédios constitucionais, tais como são chamados, destacam-se certas ações judiciais quais sejam “habeas corpus” e o mandado de segurança.

2.3 Princípio da Inafastabilidade do Poder Jurisdicional

Princípio este previsto no artigo 5º XXXV da Constituição Federal: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ou seja, a lei abriga em si a responsabilidade de assegurar tanto os direitos quanto a ameaça contra esses direitos. Em vista disso, seja qual for a situação, o Judiciário pode ser provocado e deve manifestar-se:

“Isto quer dizer que todos te acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Então aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos”(NERY JUNIOR, 2000, p. 96).

2.3.1 Noção do Princípio

Com relação ao destinatário desta norma, a constituição é bem clara quanto a isso, atingindo indistintamente a todos, ou seja, o legislador nem ninguém pode impedir que o jurisdicionando ingresse em juízo para deduzir alguma pretensão.

Ao estabelecer a inafastabilidade da jurisdição, o constituinte garantiu a todos a tutela estatal necessária para os conflitos decorrentes da vida em sociedade.

Apesar dessa terminologia dar ideia de restrição apenas ao acesso ao poder judiciário, não se deve entender apenas como acesso a justiça enquanto instituição estatal e sim como acesso à ordem jurídica justa, preferindo-se, conforme a doutrina mais abalizada, utilizar-se da expressão acesso a justiça.

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, fica assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o acesso aos órgãos judiciais, não podendo a lei vedar esse acesso”

Portanto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois, tem como pressuposto o direito, por ele assegurado, à tutela jurisdicional adequada, devendo ser considerada inconstitucional qualquer norma que impeça o Judiciário de tutelar de forma efetiva os direitos lesados ou ameaçados que a ele são levados em busca de proteção (Lins e Pinto Advocacia. 22/04/2013).

2.4 Princípio da Isonomia

A igualdade das partes advém de garantia constitucional, onde ambas as partes devem estar em caráter de igualdade uma para com a outra, sendo este princípio garantido para todo cidadão perante a lei. Onde menciona já no *caput* do artigo 5º de nossa atual Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (grifo nosso)

Ao artigo 5º da Constituição Federal declarar a igualdade de todos perante a lei, percebemos que assegura esta igualdade também através de outros princípios contidos no mesmo artigo, os quais podemos mencionar:

- a) Princípio do devido processo legal (CF, art.5º LIV);
- b) Princípio da motivação das decisões (CF, art. 93, IX);
- c) Princípio da publicidade dos atos processuais (CF, art.5º, LX);
- d) Princípio da proibição da prova ilícita (CF, art. 5º, LVI);
- e) Princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º LVII);

Conforme podemos ver acima, a própria Constituição criou mecanismos que visam assegurar a igualdade das pessoas perante a lei.

Sendo então do princípio da igualdade que está no artigo 5º da Constituição Federal que podemos dizer que se deriva o princípio da igualdade das partes no processo.

Princípio da Isonomia Processual

Tal como ocorre na vida cotidiana, o mesmo deve ocorrer no processo civil, ou seja, as pessoas também possuem o direito e devem ser tratadas de forma igual perante a lei. Daí que deriva o que se chama de princípio da isonomia processual. Segundo nos ensina Nery Junior (1996, p. 30):

O princípio da igualdade domina todo o processo civil e, por força da isonomia constitucional de todos perante a lei, impõe que ambas as partes da lide possam desfrutar, na relação processual, de iguais faculdades e devam se sujeitar a iguais ônus e deveres.

Menciona ainda Nery Junior (1996, p. 32) que o princípio da isonomia processual é o direito que tem os litigantes de receberem idêntico tratamento pelo juiz.

Aliás, conforme se observa do art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil, a igualdade de tratamento das partes é um dever do juiz e não uma faculdade. As partes e os seus procuradores devem merecer tratamento igual, com ampla possibilidade e oportunidade de fazer valer em juízo as suas alegações.

Mas, o que significa dar tratamento isonômico às partes?

Em sua lição, Nery Junior (1996, p. 33) afirma que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Porém, o que se busca é a efetiva igualdade entre as partes, aquela de fato. Busca-se a denominada igualdade real ou substancial, onde se proporcionam as mesmas oportunidades às partes.

Para Cintra, Grinover E Dinamarco (1996, p. 37), a igualdade jurídica não pode eliminar a desigualdade econômica, é por essa razão que na conceituação realista de isonomia, busca-se a igualdade proporcional. Em síntese, essa igualdade proporcional é o tratamento igual aos substancialmente iguais.

Existem diversos institutos no Código de Processo Civil, que visam garantir a isonomia das partes. Um dos exemplos diz respeito às regras no que tange à exceção de suspeição e incompetência do juiz, a fim de evitar que um dos litigantes, presumivelmente, tenha favorecimento por parte do órgão jurisdicional.

Porém, há de se mencionar que o *princípio da igualdade das partes* não assegura ao juiz igualar as partes quando a própria lei estabelece a *desigualdade*.

No que tange às desigualdades criadas pela própria lei, a título de exemplo, pode-se mencionar aquele tratamento dado no direito do consumidor: onde o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, reconhece a fragilidade ou a desigualdade do consumidor perante o fornecedor, estabelecendo a inversão do ônus da prova, face à maior possibilidade do fornecedor produzir a prova.

Ainda, exemplificando, se podem mencionar as prerrogativas do Ministério Público e da Fazenda Pública no que tange aos prazos, conforme disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

O fundamento para tais *desigualdades* seria o fato de que se tratam de interesses públicos, portanto, com supremacia sobre o interesse privado.

O princípio da igualdade das partes relaciona-se intimamente com o princípio do contraditório, já que dentro do estabelecimento do contraditório viabilizam-se os dois preceitos constitucionais, o da ampla defesa e o da igualdade.

Em síntese, a substância do princípio da isonomia processual, derivado da isonomia insculpida no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, resume-se no *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*, ou seja, a busca da igualdade substancial dos litigantes.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça gratuita é uma ferramenta concedida para que o Estado possa garantir uma maior efetividade de aplicação do direito, não somente para aqueles que podem pagar para estar em juízo, mas também para os hipossuficientes, concedendo então uma relação igualitária perante as partes.

A concessão deste benefício é corriqueira e para a sua efetivação exige-se somente uma declaração da parte que deseja ser beneficiada, afirmando não possuir condições suficientes para estar em juízo sem colocar em risco o seu sustento e o de sua família.

Quando o Estado garante este acesso à justiça, está cumprindo com seu dever constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV, CF/*88), garantindo assim um processo justo e igualitário.

Assim sendo, cria-se a possibilidade de proporcionar à pessoa natural uma assistência não só judiciária, mas também jurídica, integral e gratuita, pois todos estão sujeitos a vir a compor uma relação processual, mas no momento e das dificuldades financeiras que se encontra, as despesas processuais podem representar um empecilho ao seu acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal, de 15 de outubro de 1988**. Disponível em Acesso em 22 de abril de 2013.

BRASIL. **Lei n.º 1.050/60**. Disponível em Acesso em 22 de abril de 2013.

CRUZ, Adenor José da. (julho de 2003). Disponível em: **http://www.lpadv.com/index.php?option=com_content&view=article&id=118:se-e-what-is-happening-this-week&catid=57:spotlight-news-2&Itemid=229**.

Acessado em 22 de abril de 2013.

_____. (14 de novembro de 2010). Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/gratuidade-judiciaria-e-pessoa-juridica/52092/>. Acessado em 11 de abril de 2013.

_____, Ada Pellegrini et al. **Teoria Geral do Processo**. Malheiros. São Paulo, 2001.

CINTRA, Antônio C. de Araújo, GRINOVER, Ada P. e DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 12ª edição, 1996.

DICIONÁRIO DE TECNOLOGIA JURÍDICA. 10ª. Ed., Rio de Janeiro : Editora Freitas Bastos, 1979.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores. 2001. Vol. 1.

FATO NOTÓRIO. (04/12/2011). STJ entende que justiça gratuita pode ser requerida no curso da ação. Disponível em: <http://www.fatonotorio.com.br/noticias/ver/5248/stj-entende-que-justica-gratuita-pode-ser-requerida-no-curso-da-acao/>. Acesso em: 22 de abril do 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. 2ª ed. Rio de Janeiro : Editora Nova Fronteira, 1986.

JR/ABr, Marcello Casal. <http://www.brasil.gov.br/sobre/cidadania/direitos-do-cidadao/aceso-a-justica>. Acessado em 22 de abril de 2013.

Lins e Pinto Advocacia. http://www.lpadv.com/index.php?option=com_content&view=article&id=118:se

e-what-is-happening-this-week&catid=57:spotlight-news-2&Itemid=229. Acesso em: 22 de abril de 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3. Ed. RT. São Paulo: 1996.

_____. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 6. Ed. Ver. , ampl. e atual. São Paulo: RT, 2000.

PEREIRA, Suslei Zanini. **Assistência Judiciária à pessoa jurídica**. Presidente Prudente-SP, 2003.

SANTOS, Alberto Marques dos. (1993). **<http://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/acesso-a-justica/>**. Acessado em 11 de abril de 2013.

SEVERINO. Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª ed. Editora Cortez. São Paulo, 2012.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica Integral e Gratuita**. Editora Método. São Paulo, 2003.

STF. "Habeas Corpus", nº 56.325, publicado às páginas 6179, do DJU, de 25.8.78.

STJ. <http://www.stj.jus.br/SCON/>

WATANABE, Kazuo. “**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E O JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS**”, in Revista dos Tribunais, ed. RT, 1987, vol. 617.